



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2294668-08.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado NETCOS VIDEO BRASIL PRODUÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50173

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2294668-08.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: NETCOS VIDEO BRASIL PRODUÇÕES LTDA.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FIANÇA BANCÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo contra o acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento por ele interposto apenas para afastar a suspensão da exigibilidade da multa tributária em virtude de fiança bancária prestada em ação anulatória, mantendo, contudo, o sobrestamento da execução fiscal, em razão da prejudicialidade entre as ações, conforme art. 313, V, “a”, do CPC.

2. A parte embargante alega omissão quanto à suspensão do prazo prescricional.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à suspensão do prazo prescricional.

III. Razões de Decidir

4. Os embargos de declaração são cabíveis apenas em casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC.

5. O acórdão foi proferido nos limites do objeto recursal, não se vislumbrando omissão.

IV. Dispositivo e Tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: O julgamento do recurso se deu nos exatos limites da lide, inexistindo omissão a ser sanada por meio de embargos de declaração.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo contra o acórdão de fls. 54/63 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para manter o sobrestamento do andamento da execução fiscal, afastando, contudo, a suspensão da exigibilidade das multas tributárias.

Sustenta a parte embargante que o acórdão deixou de se manifestar expressamente sobre a suspensão do prazo prescricional.

É a síntese do necessário.

VOTO

Os embargos de declaração não prosperam.

Nos exatos termos do art. 1.022 do CPC, só é possível o manejo do recurso de embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para correção de erro material.

No caso em tela, sustenta a Municipalidade embargante que a Turma Julgadora não se manifestou expressamente sobre a suspensão do prazo prescricional.

No entanto, verifica-se que a discussão tratada nos autos do agravo de instrumento se referia à suspensão do andamento da execução fiscal e da exigibilidade da multa tributária, em virtude de fiança bancária oferecida na ação anulatória.

Senão por isso, a prescrição está relacionada à inércia da Fazenda Pública, o que não se confunde com o sobrestamento do feito por força de decisão judicial, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, sendo certo que não se trata de suspensão por prazo indeterminado da execução, a qual prosseguirá após o julgamento da ação anulatória.

De sorte que o *decisum* se encontra devidamente fundamentado, sendo certo que qualquer menção sob o enfoque ora dado implica em rediscutir o que já fora exposto e decidido no acórdão impugnado.

Face ao exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)